



PROJETO DE LEI Nº 5.534-A, DE 2005

Torna obrigatória a proteção contra radiação ultravioleta nos óculos de sol e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAERTE BESSA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada em 29 de outubro de 2008, durante a discussão do parecer ao Projeto de Lei nº 5.534-A, de 2005, o nobre Deputado Celso Russomanno sugeriu alterar a redação de três dispositivos contidos no Substitutivo que apresentei ao Projeto. A primeira alteração (a do § 1º do art. 1º) visa a incluir a expressão “pelo Instituto Nacional de Metrologia - Inmetro” antes da expressão “pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT”. A segunda alteração (a do art. 3º) visa a substituir a expressão “órgão sanitário competente” pela expressão “Instituto Nacional de Metrologia – Inmetro”. A terceira alteração (a do art. 4º) objetiva substituir a Lei nº 6.437, de 1977, que estabelece penalidades em caso de descumprimento desta lei, pelas penalidades estabelecidas pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que “dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências”.

Por tratar-se de modificações que aperfeiçoam a redação dos dispositivos citados, achei por bem acatá-las.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.534-A, de 2005, com o substitutivo anexo, contendo as sugestões propostas.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado LAERTE BESSA
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.534-A, DE 2005

Torna obrigatória a proteção contra radiação ultravioleta nos óculos de sol e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAERTE BESSA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os óculos de sol comercializados no país deverão, obrigatoriamente, oferecer proteção contra a radiação ultravioleta.

§ 1º. O nível da proteção de que trata o *caput* será definido em regulamento, observadas as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia – Inmetro e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se aos óculos equipados com lentes corretivas e àqueles cujas lentes não possuam função de correção visual.

Art. 2º. A comercialização de óculos equipados com lentes não-corretivas independe de autorização específica do órgão de vigilância sanitária competente e não está sujeita ao disposto no art. 6º do Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934.

Art.3º. Caberá ao Instituto Nacional de Metrologia – Inmetro fiscalizar o cumprimento desta lei.

Art.4º. O descumprimento desta lei constitui infração sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 6º Revoga-se o Decreto-Lei nº 8.829, de 24 de janeiro de 1946.

Sala da Comissão, em 29 de outubro de 2008.

Deputado LAERTE BESSA

Relator